



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13678.000383/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CSE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**TERMO DE INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA COMUNICAÇÃO.**

A opção pelo regime implica na automática aceitação do seu sistema de comunicação eletrônica. Então, de acordo com o estipulado no §1º-C, do art. 16, da Lei Complementar nº 123/2006, a consulta ao termo de indeferimento da opção ao regime pode ser feita em até 45 dias contados da data da sua disponibilização no portal da *internet*, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CSE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA contra acórdão que concluiu por não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento da sua opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Em 12/06/2019, seguindo proposta do ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, a turma converteu o julgamento em diligência. Em seu relatório, a resolução assim descreveu o caso:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-23.272 - 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, proferido em 06/08/2009, que não conheceu da manifestação de inconformidade, por ser intempestiva, apresentada contra o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, nos moldes sintetizados na seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Cientificada do acórdão em 04/09/2009 (fl. 43), a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 44/54), no qual alega, em síntese:

- a) que, quando do recebimento do documento de Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção, o contribuinte não teve acesso ao Termo de Indeferimento, que não se encontrava disponível no momento;
- b) que esse termo somente foi visualizado em data inferior a 30 dias da data de protocolo da Impugnação. Ele não foi disponibilizado e dele não teve ciência o contribuinte em nenhuma outra data;
- c) que a expressão presente na referência da impugnação originalmente apresentada, onde consta "termo de indeferimento n.º 00.0015.79.74, datado de 03/07/2007", não condiz com o que aparenta, posto que o número é o do pedido e, conseqüentemente, a data também, e que no termo de indeferimento não consta nenhuma outra data;
- d) que a 4ª Turma da DRJ/BHE decidiu que a impugnação seria intempestiva, visto que teria sido protocolada 45 dias após a intimação por meio eletrônico;
- e) que o prazo de 15 dias citado somente se aplica às situações de remessas físicas ao domicílio e que, se fosse esse o caso, deveria, então, haver um documento comprovando a data da entrega pessoal, o que não existe;
- f) que na hipótese de disponibilização eletrônica, o prazo de impugnação é contado a partir da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo e, no caso dos autos, essa data não se encontra demonstrada;
- g) que a única data existente é a data do pedido; não podendo se equiparar a data do pedido à data da disponibilização do seu indeferimento;
- h) que quando se trata de termo inicial de prazo, essa comprovação é obrigatória e essencial e não se pode pretender equiparar, considerar, imaginar ou pressupor; a presunção depende de lei;
- i) que pelo texto legal, o prazo se conta da data registrada e não consta dos autos essa data registrada;
- j) que houve falha no acesso ao site da Receita Federal quando da consulta sobre o deferimento da opção ao Simples Nacional e que os documentos consultados não eram claros quanto à necessidade/possibilidade de impugnação do indeferimento, induzindo o contribuinte a erro;

k) que já havia retificado o código no CNPJ que motivou o indeferimento da opção para o Simples Nacional, tendo sido deferida a retificação em 06/07/2007, reclassificando a empresa para o CNAE fiscal n.º 8219-9/99; que permite a adesão ao Simples Nacional;

l) que deve ser considerada a boa fé da recorrente, na medida em que: i) Optou tempestivamente pelo Simples Nacional em 03/07/2007; ii) cumpriu todas as exigências para deferimento de sua opção até o dia 20/08/2007 (prazo final para a opção); iii) recolheu todos os DAS (Documentos de Arrecadação do Simples Nacional); iv) entregou, no prazo determinado em lei, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), referente aos períodos de 2007 e 2008; v) apresenta, em anexo ao recurso, a Certidão Negativa de Débito obtida junto à Receita Federal.

Ao final requer a seja conhecido e provido o recurso e assim, reformada a r. decisão recorrida, sendo, desta forma, deferida a opção pelo Simples Nacional, retroativa à data da opção efetiva.

Com a Resolução n.º 1302-000.763, a turma solicitou que a autoridade preparadora informasse a forma e data de intimação da interessada quanto ao indeferimento de sua opção, juntando aos autos os elementos de comprovação respectivos.

A unidade de origem anexou, então, copia da Nota Técnica n.º 001, de 22 de outubro de 2007, constante do INFORMATIVO/COTEC/SIMPLES NACIONAL n.º 43/2007, que trata da formalização de processos referentes ao Simples Nacional, no âmbito da Receita Federal. Segundo informação prestada pela Equipe Regional de Simples e MEI, da Delegacia Virtual da 6ª Região Fiscal, de conformidade com a orientação contida no item 1.5.5 dessa Nota, tendo em conta que o registro constante do Termo de Indeferimento da Opção foi feito em 03/07/2007, a contribuinte deve ser considerada cientificada quinze dias após essa data.

Apesar de intimada, a interessada não apresentou qualquer manifestação quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depois de examinar o conteúdo do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 30), o relator da proposta de diligência não vislumbrou a existência da intimação eletrônica que, segundo a decisão recorrida, teria se dado na própria solicitação.

Em atenção aos termos da resolução, a unidade de origem juntou cópia de nota técnica com a seguinte orientação:

**Atenção!** Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data de registro do Termo de Indeferimento pelo contribuinte (também consignada como "Data de Solicitação"). A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias contados da intimação (15+30). Nos casos de processos que não possuam data de registro (data de solicitação) impressa no Termo de Indeferimento, esta deverá ser consultada no aplicativo a ser disponibilizado.

Portanto, segundo esse entendimento a intimação deveria ser considerada efetivada quando decorridos quinze dias da data de registro do Termo de Indeferimento, que também poderia estar consignada como “Data de Solicitação”. Com efeito, conforme informação prestada pela unidade de origem, às fls. 30, verifica-se que a data de “03/07/07” foi consignada no referido termo.

Não obstante o entendimento veiculado naquela nota técnica, as regras estipuladas para o tratamento da questão foram apresentadas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (grifei)

Como se vê, a opção pelo regime implica na automática aceitação do seu sistema de comunicação eletrônica. Então, de acordo com o estipulado neste §1º-C, do art. 16, a consulta ao Termo de Indeferimento poderia ser feita em até 45 dias contados da data da sua disponibilização no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao término desse prazo.

Ora, o sistema de comunicação eletrônica estipulado pela Receita Federal considera que a data do registro do referido termo ocorre na mesma da data em que houve a solicitação da opção pelo regime (isto porque, por ser eletrônico, o processamento de eventuais inconsistências é obviamente imediato). Assim, o início do prazo ocorreu em 03/07/2007 (a mesma data da solicitação consignada no termo). Como não houve consulta no prazo de 45 dias (a própria recorrente admite tal fato), a comunicação foi considerada automaticamente realizada em 18/08/2007.

Ainda que se conte os trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade a partir dessa data (desconsiderando qualquer norma interna da Receita Federal que a antecipe), é incontroversa a extrapolação quando se constata que seu protocolo só ocorreu em 07/12/2007 (cf. fls. 01).

Destarte, não se pode dar guarida às demais alegações recursais.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio